

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos dos cargos passam a ser fixados no Anexo II (Art. 1º); fica garantido aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade (Art. 2º); considera-se Procurador Municipal: o Procurador Municipal, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município; e Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município (Art. 3º); ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com

vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrentes de aplicação da Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. A diferença apurada será reajustada pelos mesmos índices de reajustes da Revisão Geral Anual concebidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, Constituição Federal. Sobre o valor da parcela, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdência (Art. 4º); fica expressamente revogado o art. 6º da Lei 4275, de 1993, com a redação dada pelo art. 13 da 9852, de 2011, e o parágrafo único do art. 4º da mesma norma passa a ter a seguinte redação: o rateio dos honorários advocatícios será feito apenas entre os procuradores ativos, incluindo-se os que estejam em estágio probatório, e excluindo-se os procuradores inativos (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: (g.n.)*

II – disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de remuneração**; (g.n.)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)*

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I – regime jurídico dos servidores; (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, porém frisa-se que, os termos do art. 4º deste PL configuram aumento de remuneração do Procurador Municipal, de forma clara e patente e não apenas uma adequação remuneratória, senão sejamos; o aludido artigo tem o seguinte teor:

Art. 4º Ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrente da aplicação desta Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Frisa-se que a citada redução remuneratória se dará com a revogação do art. 6º da Lei 4275, de 1993, o qual dispõe:

Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo em comissão ou

cargo de agente político, será paga um gratificação de 40 % (Quarenta por Cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011) (g.n.)

A razão da instituição da gratificação supra mencionada, encontra-se manifestada na Justificativa do PL de nº 583/2011, que originou a Lei Municipal, acima descrita:

No que diz respeito à sucumbência, esta está sendo restabelecida aos procuradores inativos, através da divisão entre todos os procuradores ativos e inativos, sendo criada uma gratificação aos procuradores ativos, fazendo justiça aos aposentados que foram prejudicados por uma decisão judicial e, não desestimulando aqueles que estão na ativa, pois desta forma não haverá redução de vencimentos.

Pois bem, houve aumento da remuneração do Procurador Municipal, sendo que a aludida gratificação não servia de base de cálculo para qualquer outra verba salarial, verifica-se que nos termos do art. 4º, § 2º deste PL, a gratificação em questão incorporar-se-á ao salário base, onde passará a servir de base de cálculo para todas as verbas salariais; **devendo-se face ao retro exposto incluir-se neste PL cláusula de despesa.**

Por fim, este projeto de Lei em seu artigo 5º dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.275, de 1993: “O rateio dos honorários advocatícios será feito apenas entre os procuradores ativo, incluindo-se os que estejam em estágio probatório, e **excluindo-se os procuradores inativos**”, destaca-se que:

Conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4275, de 1993 (redação dada pela Lei 9852, de 2011) o rateio da verba honorária passou a alcançar os aposentados, o que não mais ocorrerá levando-se a termo a aprovação deste PL, **porém certamente os efeitos de tal Lei não poderá retroagir, excluindo do rateio da verba honorária, os atuais aposentados**, em obediência aos comandos constitucionais da irretroatividade da Lei (art. 5º, inciso XXXVI, CR), sendo defeso a Lei retroagir e revogar um direito já consolidado no patrimônio do Servidor, ou ainda, não respeitar o ato jurídico perfeito; bem como destaca-se que os vencimentos do servidor aposentado são irredutíveis conforme estabelece o inciso XV, art. 37, CR, neste sentido é firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termo infra:

TJ-SP - Apelação APL 994070615600 (TJ-SP)

Dada da Publicação 07.05..2010

Ementa: Apelação Cível. Servidores Públicos Municipais. Procuradores Municipais Aposentados. Verba honorária. Lei Municipal nº 13.400, de 01.08.2002 que modificou o sistema anterior estabelecido pela Lei nº 9.402, de 24.12.81 e determinou a retração do seu art. 10, que reduziu drasticamente o valor rateado. Retroatividade in pejus inadmissível, por ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido no período em que a lei benéfica vigorou. Ação julgada improcedente.

Decisão reformada. A lei nova restringe direitos estependiários não pode retroagir seus efeitos a data anterior à sua promulgação, posto ofender direitos já consolidados e incorporados ao patrimônio subjetivo dos servidores. Recurso Provido.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor. Tão somente destaca-se que necessariamente deve ser inserida neste Projeto de Lei cláusula de despesa; bem como a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4275, de 1993, face os comandos constitucionais vigentes, não tem o condão de retroagir excluindo do rateio dos honorários advocatícios os atuais procuradores inativos. Destaca-se que o Prefeito Municipal solicitou que a apreciação deste PL se de em regime de urgência, o que encontra fundamento no § 1º, art. 44, LOM: “Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica